

A PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O PAPEL DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA PENAL DE EXCEÇÃO

SECOND INSTANCE PRISON AND THE ROLE OF THE STF IN THE CONSTRUCTION OF AN EXCEPTIONAL PENAL SYSTEM

Ritielly dos Santos Rocha¹

RESUMO

A presunção de inocência, consagrada na Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado gerou intensos debates jurídicos e políticos, sobretudo em virtude das oscilações de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Este artigo analisa como as decisões do STF sobre a prisão por decisão condenatória em segunda instância tensionam a presunção de inocência e contribuem para a legitimação de práticas que aproximam o sistema penal brasileiro de um modelo de exceção. Para tanto, adota-se uma abordagem teórico-crítica, dialogando com o garantismo penal e com a crítica ao ativismo judicial.

Palavras-chave: presunção de inocência; STF; prisão em segunda instância; sistema penal de exceção; garantismo.

ABSTRACT

The presumption of innocence, enshrined in the 1988 Federal Constitution, is one of the pillars of the Democratic State of Law. However, the possibility of provisional execution of the sentence before final judgment has generated intense legal and political debate, especially due to the oscillations in the understanding of the Federal Supreme

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais / ritielly.rocha@tjmg.jus.br

Court (STF). This article analyzes how the STF's decisions on imprisonment due to a second-instance conviction undermine the presumption of innocence and contribute to the legitimization of practices that bring the Brazilian penal system closer to a exception model. To this end, a theoretical-critical approach is adopted, dialoguing with penal guarantee and criticism of judicial activism.

Keywords: presumption of innocence; STF; second-instance imprisonment; exceptional penal system; guarantee principle.

1 INTRODUÇÃO

A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares fundamentais do processo penal democrático brasileiro. Trata-se de princípio que estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assegurando que toda pessoa tem o direito de ser tratada como inocente até que sua culpa seja definitivamente reconhecida por decisão irrecorrível. Essa garantia, de matriz constitucional e internacional, prevista também em tratados como o Pacto de São José da Costa Rica, atua como limite inafastável ao poder punitivo do Estado e como instrumento essencial de contenção de práticas autoritárias.

No entanto, a possibilidade de execução antecipada da pena, especialmente após decisão condenatória em segunda instância, tem suscitado acirrados debates jurídicos, políticos e sociais no Brasil. Essa controvérsia revela-se particularmente intensa diante das oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em distintos momentos, ora reconheceu a inconstitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado, ora admitiu a execução provisória da pena como instrumento de combate à impunidade e de reforço à credibilidade das instituições judiciais. Essa alternância de entendimentos impacta não apenas a previsibilidade e a segurança jurídica, mas também a própria legitimidade do sistema penal, ao tensionar o núcleo essencial das garantias constitucionais.

A relevância dessa temática está diretamente ligada ao papel contramajoritário do STF e à função do Judiciário como guardião das liberdades fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Ao relativizar a presunção de inocência, a Corte Suprema não apenas desafia a literalidade do texto constitucional, mas também reconfigura o equilíbrio entre os direitos individuais e a persecução penal, legitimando práticas de exceção que podem comprometer a essência democrática do processo penal. A possibilidade de execução antecipada da pena, sem o trânsito em julgado, reflete um deslocamento paradigmático na cultura jurídica brasileira, aproximando o sistema penal de práticas autoritárias historicamente legitimadas em contextos de crise política e social.

Além disso, essa discussão deve ser analisada sob a ótica crítica do garantismo penal, que reconhece no princípio da presunção de inocência um verdadeiro contrapeso ao arbítrio estatal e um elemento estruturante da legalidade penal. A execução provisória da pena, ao antecipar a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, representa, portanto, não apenas uma afronta ao texto constitucional, mas também um sinal de erosão das conquistas históricas que consolidaram o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo examinar, de forma aprofundada e crítica, como as decisões do STF sobre a prisão em segunda instância tensionam o princípio da presunção de inocência e contribuem para a consolidação de um sistema penal de exceção, em que a exceção se torna regra e as garantias constitucionais são relativizadas em nome de uma suposta eficácia punitiva. Para tanto, serão analisadas as decisões paradigmáticas do STF, os HCs nº 84.078 e 126.292, e as ADCs nº 43, 44 e 54, bem como os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam esse debate.

A pesquisa se desenvolverá a partir de revisão bibliográfica e análise crítica dos acórdãos, utilizando o método dedutivo e abordagem teórico-crítica. Busca-se, com isso, contribuir para a reflexão acadêmica e jurídica sobre a importância de reafirmar a força normativa da Constituição e a centralidade das garantias fundamentais na contenção de práticas punitivas de exceção.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição, consagra a ideia de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Esse princípio, de matriz constitucional e internacional, já que também integra a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, constitui uma garantia mínima de liberdade no Estado Democrático de Direito. Sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio reflete a necessidade de conter abusos do poder punitivo e garantir ao acusado um tratamento digno até a definitiva comprovação de sua culpa.

Esse princípio é corolário do devido processo legal e elemento indispensável para a legitimidade do sistema penal, pois impõe ao Estado o ônus de provar a culpa de quem acusa, além de estabelecer limites ao exercício do poder punitivo. Aury Lopes Jr. (2017) afirma que a presunção de inocência tem dimensão probatória e de tratamento, assegurando que todas as dúvidas devem beneficiar o réu (*in dubio pro reo*) e que nenhuma restrição de liberdade pode ocorrer sem fundamentação cautelar.

Na prática, esse princípio se manifesta como regra de tratamento e de julgamento. Como regra de tratamento, impede que o réu seja exposto a prisões ou medidas restritivas de forma injustificada, enquanto, como regra de julgamento, obriga o julgador a fundamentar sua decisão na certeza e não em suposições. A execução antecipada da pena, antes do trânsito em julgado, representa, portanto, uma exceção que só se justifica em casos de prisão cautelar prevista no Código de Processo Penal.

Nesse sentido,

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. Além disso, não se impõe ao acusado a prova de sua inocência, pois é ao órgão acusador que se atribui o ônus de provar a culpa daquele a quem imputa a prática da infração penal (CRUZ, 2013, p. 108).

Segundo Alexy (2011, p. 90), a presunção de inocência opera como um mandamento de otimização e deve ser maximizada em todas as suas dimensões,

limitando as ações estatais e exigindo fundamentação robusta para qualquer medida restritiva de liberdade. Essa característica faz do princípio um verdadeiro contrapeso ao poder punitivo, impedindo que o réu seja tratado como culpado antes da consolidação da culpa em decisão definitiva. Nesse contexto, o STF tem a obrigação de atuar como guardião das cláusulas pétreas, protegendo direitos fundamentais mesmo diante de discursos de emergência ou de demandas por maior eficácia na persecução penal.

A importância desse princípio transcende sua literalidade, sendo fundamental para o devido processo legal e a ampla defesa. Conforme Palazzo (1989, p. 17/18), a instrumentalização política do direito penal deve ser constantemente contida pelos princípios constitucionais, evitando-se que o sistema penal se converta em um meio de opressão e deslegitimação de direitos. Dessa forma, a presunção de inocência não apenas garante um status jurídico ao acusado, mas constitui um elemento estruturante do processo penal democrático e garantista.

Além disso, a presunção de inocência se conecta ao princípio da proporcionalidade, que demanda uma ponderação equilibrada entre as necessidades de repressão criminal e a proteção das liberdades fundamentais. Essa conexão reforça a função garantidora do direito penal, afastando qualquer tentativa de legitimar prisões automáticas ou execuções antecipadas da pena como mecanismos de “efetividade” e resposta a anseios sociais de punição (CANESIN, 2017, p. 385). Assim, compreende-se que a atuação do STF, ao relativizar esse princípio em momentos específicos, assume um papel decisivo na configuração de um sistema penal que se afasta dos postulados constitucionais e se aproxima de práticas de exceção.

3 PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E DECISÕES DO STF

A discussão em torno da execução antecipada da pena ganhou destaque quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84.078², em 2009, quando o Supremo

² HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o

Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que a execução da pena somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória (STF, 2009). Nesse julgamento, o STF reafirmou o entendimento de que o direito fundamental à presunção de inocência não admite relativização, salvo em casos de prisão cautelar devidamente fundamentada e prevista em lei, além de consolidar entendimento que já vinha sendo reproduzido desde o ano de 2007, pelo qual “a determinação de execução da pena baseada apenas no efeito devolutivo dos recursos extraordinários, *lato sensu*,

trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e Supremo Tribunal Federal] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do Supremo Tribunal Federal não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação a Lei n. 869/52], o Supremo Tribunal Federal afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator -- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estarse-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (HC 84078, Relator(a): Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-2009, DJe-035, divulgado 25-02-2010, publicado 26-02-2010).

afrontaria de forma direta o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal – princípio da presunção de inocência” (TRINDADE, 2017, p. 32).

Importante ressaltar fundamentação contida no voto do Ministro Eros Grau referente à execução da pena restritiva de direitos, na qual, fez-se a seguinte indagação: em sendo a execução da pena restritiva de direitos (menos grave) condicionada ao trânsito em julgado em virtude da previsão legal contida no art. 147 da Lei de Execuções Penais - LEP, por qual motivo, então, a pena privativa de liberdade (mais grave) poderia ser executada de forma antecipada? (BRASIL, 2010).

Assentou-se, então, que a execução provisória da pena, sendo esta díspare da prisão decretada a título cautelar, afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência e, portanto, incabível à ordem jurídica vigente, vez que “a ampla defesa não se pode visualizar de modo restrito”. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária” (BRASIL, 2010, p. 36).

Entretanto, em 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292³, o STF alterou drasticamente essa interpretação, autorizando a execução antecipada da pena após a condenação em segunda instância. Para fundamentar tal decisão, a Corte argumentou que os recursos aos tribunais superiores (especial e extraordinário) não teriam efeito suspensivo, de modo que a execução provisória da pena não violaria o princípio da presunção de inocência. No julgado, firmou-se entendimento segundo o qual a manutenção da sentença penal pelos Tribunais Estaduais encerram a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado.

As sucessivas mudanças de entendimento do STF demonstram um tensionamento entre o discurso de “efetividade” do sistema de justiça criminal e o compromisso constitucional com as liberdades individuais. Para parte da doutrina, essa oscilação reflete um fenômeno de instabilidade institucional que alimenta práticas de exceção, caracterizadas pela flexibilização de direitos fundamentais em nome de um

³ EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2016, processo eletrônico DJe-100, divulgado 16-05-2016, publicado 17-05-2016)

suposto interesse coletivo. Esse movimento, em que o STF passa a legitimar prisões antecipadas como resposta à sensação de impunidade, marca um afastamento perigoso do modelo de processo penal garantista, em que a liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

Segundo Trindade (2017, p. 35), fica evidente que o uso da ponderação no caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal compromete o núcleo essencial do princípio da presunção de inocência, ao ponto de que a interpretação firmada no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, posteriormente confirmada no Habeas Corpus nº 152.752, praticamente elimina a presunção de não culpabilidade após a condenação em segunda instância, tratando-a como uma regra que teria sido afastada do ordenamento jurídico em favor do princípio da efetividade da lei penal.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2018, p.7) afirma que, apesar de encerrada a fase probatória, não se encontra precluso o direito de recorrer, de modo que, enquanto essas vias não se esgotarem pelo trânsito em julgado, não se pode executar a pena. Além disso, ressalta que a Constituição estabelece como limite expresso ao princípio da presunção de inocência o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que inviabiliza qualquer argumento relacionado ao efeito suspensivo dos recursos cabíveis.

A controvérsia foi novamente enfrentada pelo STF no ano de 2019, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nºs 43, 44 e 54⁴. Por maioria de votos, o STF reafirmou a tese de que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse contexto, o Ministro Dias Toffoli, relator das ADCs, destacou que a Constituição não permite relativização do princípio da presunção de inocência, exceto nos casos previstos expressamente em lei, como as prisões cautelares. A decisão representou um

⁴ PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (ADC 43, 44 e 54, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, processo eletrônico DJe-270 divulgado 11-11-2020 publicado 12-11-2020).

retorno ao entendimento consolidado desde 2009, restabelecendo o marco normativo de proteção às garantias fundamentais.

O julgamento em questão representou um marco no debate sobre a execução provisória da pena e o trânsito em julgado no Brasil. Conforme ressaltado pelo ministro Marco Aurélio, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, que a culpa somente pode ser atribuída após o trânsito em julgado, não deixando margem para interpretações que relativizam essa garantia constitucional. O ministro destacou que a literalidade do dispositivo revela a exigência de que a execução da pena somente seja possível após a formação de um título condenatório definitivo, salvo em situações excepcionais de prisão cautelar devidamente fundamentada, conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Essa posição reafirma a centralidade da presunção de inocência como barreira à atuação estatal, evidenciando que o Poder Judiciário não deve se afastar do núcleo essencial dos direitos fundamentais sob a justificativa de maior eficiência punitiva.

Além disso, o voto do ministro Ricardo Lewandowski reforçou essa perspectiva ao salientar que a presunção de inocência integra a cláusula pétrea que constitui a espinha dorsal das salvaguardas do cidadão no Estado Democrático de Direito. Afirmou que o trânsito em julgado representa um marco seguro e essencial para a privação da liberdade, afastando qualquer tentativa de “mitigação” da presunção de inocência como meio de conter índices de impunidade. Assim, a decisão das ADCs não apenas realinha a jurisprudência à literalidade da Constituição, mas também reafirma o papel contramajoritário do STF como protetor dos direitos e garantias fundamentais, combatendo a tentação de respostas penais de exceção em tempos de crise.

4 STF, ATIVISMO JUDICIAL E RISCO DE SISTEMA PENAL DE EXCEÇÃO

As decisões do STF sobre a prisão em segunda instância ilustram uma atuação judicial que, muitas vezes, extrapola o papel de guardião da Constituição para assumir funções de legislador, criando normas que relativizam direitos fundamentais. Essa prática se insere no fenômeno conhecido como “ativismo judicial”, que, embora possa

ser útil em alguns contextos, revela-se perigoso quando implica a suspensão de garantias constitucionais.

A noção de “sistema penal de exceção” é desenvolvida pela doutrina crítica como uma forma de descrever o desvio das garantias fundamentais em prol de práticas punitivas emergenciais. Segundo Canesin (2017, p. 385), a ideia de exceção implica a suspensão provisória ou permanente das garantias constitucionais, sob a justificativa de que tais restrições seriam necessárias para garantir a ordem pública e o combate à criminalidade. Essa excepcionalidade, muitas vezes transformada em prática permanente, revela-se na adoção de medidas que fragilizam o núcleo essencial do devido processo legal e da presunção de inocência, gerando um ambiente de insegurança jurídica e legitimação da força estatal.

Nesse sentido, o discurso de “efetividade penal” acaba por legitimar a antecipação de medidas de privação de liberdade, sem o respaldo do devido processo legal ou da fundamentação cautelar exigida pelo ordenamento jurídico. Essa legitimação cria um ambiente jurídico de insegurança, onde o acusado deixa de ser tratado como sujeito de direitos e passa a ser visto como ameaça social a ser neutralizada.

O papel do STF nesse contexto é ambivalente: de um lado, enquanto guardião da Constituição, tem o dever de assegurar as garantias fundamentais; de outro, ao ceder a pressões sociais e políticas, acaba por cancelar práticas punitivas excepcionais (PALAZZO, 1989, p. 17/18). Essa ambivalência é reveladora da fragilidade do modelo constitucional de proteção dos direitos humanos, especialmente quando se confronta com discursos de “tolerância zero” e demandas de endurecimento penal.

A partir desse referencial teórico, a decisão do STF no Habeas Corpus nº 126.292, que autorizou a execução antecipada da pena, tem sido identificada como expressão paradigmática do sistema penal de exceção no Brasil. Bazzanella e Cani (2017, p.5/6) sustentam que tal decisão representa uma suspensão inconstitucional da presunção de inocência, transformando a prisão em segunda instância em regra e invertendo a lógica garantista do processo penal democrático. Essa postura, segundo os autores, amplia a seletividade e a vulnerabilidade de grupos já historicamente marginalizados, reforçando a dimensão política do poder punitivo e ameaçando a

própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Assim, o STF, ao adotar um entendimento que flexibiliza cláusulas pétreas e legitima a antecipação da execução penal, converte a exceção em regra e contribui para a formação de um sistema penal de exceção no Brasil.

O caráter excepcional da execução provisória da pena, ao ser validado pela Corte, compromete a função garantidora do processo penal e aproxima o sistema de práticas autoritárias que historicamente legitimaram regimes de força. Nesse contexto, tal permissibilidade desconsidera a centralidade da presunção de inocência como cláusula pétrea de proteção ao acusado, ao passo que instrumentaliza a jurisdição penal para atender demandas de endurecimento punitivo. Trata-se de uma inversão do paradigma garantista que, ao relativizar a presunção de inocência, legitima um modelo penal de exceção, marcado pela insegurança jurídica e pela seletividade do sistema punitivo

Dessa forma, a prisão por decisão condenatória em segunda instância, quando autorizada em contrariedade ao princípio da presunção de inocência, exemplifica o risco da transformação de um sistema penal baseado na legalidade e na proporcionalidade em um sistema penal de exceção, marcado pela flexibilização de direitos em nome da “efetividade”. Tal processo, ao invés de fortalecer o Estado Democrático de Direito, fragiliza-o, pois legitima a instrumentalização do direito penal como mecanismo de controle social e político.

5 CONSEQUÊNCIAS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O GARANTISMO PENAL

A relativização da presunção de inocência e a autorização da prisão por decisão condenatória em segunda instância, ainda que temporária, representam uma ruptura com o modelo garantista delineado pela Constituição de 1988.

A análise das decisões do STF revela a existência de um tensionamento permanente entre a necessidade de proteção da sociedade e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Quando o STF relativiza a presunção de inocência para admitir a execução provisória da pena, cede à lógica de um sistema penal de exceção,

em que a liberdade individual deixa de ser o ponto de partida e passa a ser vista como um obstáculo à realização de políticas punitivas de emergência (CANESIN, 2017, p. 17/18).

Esse fenômeno tem consequências não apenas jurídicas, mas também políticas e sociais. Ao enfraquecer a presunção de inocência, o STF legitima práticas de encarceramento massivo que afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis e agravam as desigualdades estruturais do sistema de justiça criminal. Além disso, cria um precedente perigoso para a erosão progressiva de outras garantias fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões judiciais.

A crítica que se impõe, portanto, é a necessidade de reafirmar o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. A atuação do STF deve ser pautada pela proteção das garantias fundamentais, resistindo às pressões midiáticas e políticas que clamam por respostas penais rápidas e simbólicas. Somente assim será possível evitar que o sistema de justiça penal se converta, de forma permanente, em um instrumento de exceção e arbítrio estatal.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a discussão sobre a prisão por decisão condenatória em segunda instância e o papel do Supremo Tribunal Federal na legitimação dessa prática vai muito além de um simples debate técnico-processual. Trata-se de um tema que toca o âmago do Estado Democrático de Direito, pois confronta diretamente o princípio da presunção de inocência, um dos pilares fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro, e, por consequência, a própria legitimidade do poder punitivo do Estado.

A partir do exame dos julgados paradigmáticos, o Habeas Corpus nº 84.078, o HC nº 126.292 e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, foi possível constatar como as oscilações de entendimento do STF impactam não apenas a segurança jurídica, mas também a confiança social no sistema de justiça criminal. No HC nº 84.078, o STF reafirmou a força normativa da Constituição e o compromisso com a liberdade, consolidando a leitura de que a presunção de inocência exige o trânsito em

julgado para a execução da pena. Já no HC nº 126.292, a Corte cedeu a um discurso de “efetividade” que, embora politicamente sedutor, juridicamente fragiliza o devido processo legal e legitima práticas de exceção. Por fim, com as ADCs nº 43, 44 e 54, o STF retomou o entendimento garantista, demonstrando a centralidade da Constituição na proteção dos direitos fundamentais.

Essas mudanças de posicionamento demonstram a complexidade e a tensão que permeiam o sistema penal brasileiro. A presunção de inocência, ao ser relativizada, abre caminho para uma lógica de exceção que naturaliza a prisão como resposta social ao crime, invertendo a regra constitucional de que a liberdade é a regra e a prisão, a exceção. Essa inversão tem consequências dramáticas, pois reforça o caráter seletivo do sistema penal, atingindo de forma desproporcional os segmentos mais vulneráveis da sociedade, que historicamente são alvo preferencial da força estatal.

Além disso, a alternância de entendimentos evidencia a dificuldade do Supremo Tribunal Federal em exercer seu papel contramajoritário, resistindo a pressões sociais, midiáticas e políticas que clamam por respostas penais exemplares. Ao legitimar a execução provisória da pena, mesmo que em caráter temporário, o STF contribuiu para a consolidação de um sistema penal de exceção, no qual a eficácia punitiva prevalece sobre a proteção dos direitos fundamentais. Essa postura revela a ambivalência do Judiciário brasileiro, que oscila entre a defesa intransigente das garantias constitucionais e a tentação de adotar medidas autoritárias em nome de uma suposta demanda social.

A partir da perspectiva crítica adotada neste estudo, constata-se que a execução provisória da pena, ao ser legitimada, implica uma erosão do princípio da presunção de inocência, transformando a exceção em regra e criando um perigoso precedente para a relativização de outros direitos fundamentais. Essa prática revela-se como um sintoma de um sistema penal de exceção, marcado pela seletividade e pela instrumentalização política do direito penal como ferramenta de controle social.

A análise empírica e doutrinária reforça a importância de reafirmar o garantismo penal como paradigma de contenção do poder punitivo do Estado. O direito penal, em uma sociedade democrática, não pode ser pautado por impulsos de vingança ou por clamores midiáticos que, muitas vezes, mascaram interesses políticos e econômicos.

Pelo contrário, deve fundar-se em princípios constitucionais inegociáveis, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, que funcionam como barreiras intransponíveis ao arbítrio e à seletividade estatal.

Assim, a conclusão que se impõe é a necessidade de consolidar uma hermenêutica constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral das liberdades individuais. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, deve reafirmar o caráter pétreo da presunção de inocência e resistir a qualquer tentativa de flexibilização desse princípio, sob pena de legitimar práticas autoritárias e minar a confiança social no sistema de justiça.

A reafirmação do trânsito em julgado como marco para a execução da pena representa não apenas a observância de um comando constitucional literal, mas também a defesa de um projeto de sociedade que valoriza a liberdade e a dignidade humanas. Nesse sentido, o compromisso do STF com a Constituição deve ser constante, coerente e intransigente, afastando qualquer forma de ativismo judicial que coloque em risco a essência do Estado Democrático de Direito.

Por fim, cabe destacar que o debate sobre a prisão em segunda instância permanece atual e urgente. Em tempos de intensificação de discursos punitivistas e de crise de legitimidade das instituições, torna-se ainda mais necessário defender as garantias constitucionais como conquistas históricas e inegociáveis. Somente assim será possível consolidar um sistema de justiça verdadeiramente democrático, pautado pela legalidade, pela proporcionalidade e pela inegociável centralidade da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZZANELLA, Sandro Luíz; CANI, Luiz Eduardo. Presunção de Inocência ou Exceção da Inocência? Análise do Acórdão do Habeas Corpus nº 126.292 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 21, n. 46, p. 129-150, 2018. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/6662>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 84.078/MG*. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator Min. Eros Graus, 05 de fevereiro de 2009. Publicado em 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 126.292/SP*. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Publicado em 17 de maio de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54*. Pena. Execução provisória. Impossibilidade. Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Relator Min. Marco Aurélio, 17 de novembro de 2019. Publicado em 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 20 maio 2025.

CANESIN, Bruna de Paiva. A execução provisória da pena e o princípio constitucional da presunção de inocência: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 126.292. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 381-396., 2017.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Garantias processuais nos recursos criminais*, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PALAZZO, Francesco C. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Tradução: Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Editora Gráfica Metrópole S.A, 1989.

SILVA, José Afonso da. *Parecer: a consulta e a questão de ordem*. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/4/art20180402-05.pdf>. Acesso em nov. 2019.

TRINDADE, Matheus Gonçalves dos Santos. A (IM)Possibilidade de Execução Provisória da Pena no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da FMP* – vol. 12, nº 1, 2017, p. 21- 42.